



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 203/2019

Divulgação: Quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

Publicação: Sexta-feira, 22 de novembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	02
Seção de Acórdãos.....	07
Auditorias da Justiça Militar.....	08
3ª Auditoria da 3ª CJM.....	08
Auditoria da 8ª CJM.....	08

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS N° 7000973-76.2019.7.00.0000

PACIENTE: GABRIEL WILHELM BORCHERS.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 6ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – SALVADOR.

IMPETRANTE: Dr. ALAN DA SILVA AMÉRICO DE BRITO – OAB/BA n° 60.952.

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Defesa constituída do MN-QPA GABRIEL WILHELM BORCHERS, contra a Decisão proferida em 1º de outubro de 2019, nos autos do *Habeas Corpus* n° 7000973-76.2019.7.00.0000, da relatoria do Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, que, **por unanimidade**, conheceu

e concedeu parcialmente a ordem, para revogar a prisão preventiva decretada pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar em desfavor do Paciente nos autos da Ação Penal Militar n° 7000127-73.2019.7.06.0006, determinando a sua imediata soltura, salvo se por outro motivo estivesse preso, indeferido, entretanto, o pedido de trancamento da respectiva Ação Penal Militar (evento 29).

Segundo se extrai dos autos, o MN-QPA GABRIEL WILHELM BORCHERS foi denunciado pelos crimes previstos nos arts. 195 (abandono de posto) e 303 (peculato) do CPM, por ter abandonado o Posto de Serviço Armado na OM em que servia, levando consigo um fuzil FAL.

O Acórdão que concedeu parcialmente o *writ* foi publicado no DJe de 10 de outubro de 2019 (evento 35) e restou assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

A norma que estabelece a impossibilidade de prender em flagrante aquele que se apresenta voluntariamente não se transmuta em regra rígida matemática, devendo a autoridade avaliar caso a caso o evento, de modo que, em não se tratando de ilegalidade chapada, ou seja, aquela que salta aos olhos do julgador, descarta-se tratar nesta via estreita. Eventuais máculas ao Auto de Prisão em Flagrante não têm o condão in re ipsa de invalidar a Ação Penal que lhe foi proveniente, na medida em que o prejuízo precisa ser evidentemente demonstrado.

A prisão processual, fundada na exigência da manutenção de normas e de princípios de hierarquia e de disciplina militares, enquadra-se aqui nas situações em que o acusado/indiciado evidencia um comportamento acintoso, desafiador, desrespeitoso, em relação aos seus superiores e subordinados, desde que relacionado ao fato delituoso em apuração.

Quando o efeito pedagógico intramuros, oriundo da prisão cautelar embasada no art. 255, alínea "e", do CPPM, já tiver ocorrido, não mais subsistirá a plausibilidade da constrição cautelar com amparo nos argumentos produzidos pela Autoridade Coatora.

A prisão cautelar, como exceção à regra da liberdade, somente pode ser decretada ou mantida, mediante demonstração cabal de sua real necessidade. Com efeito, presunções e considerações abstratas a respeito do Paciente, ou antecipação de análise de mérito, não podem constituir base empírica justificadora da segregação cautelar.

Habeas Corpus conhecido e concedido parcialmente. Decisão por unanimidade.

A Defesa foi intimada em 10 de outubro de 2019 (evento 37).

O presente Recurso Ordinário, acompanhado das respectivas razões, foi interposto neste Tribunal, tempestivamente, em 15 de outubro de 2019 (evento 39).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar apresentou suas contrarrazões recursais, manifestando-se pelo não provimento do Recurso, ante a ausência de amparo legal para o trancamento da Ação

Penal Militar 7000127-73.2019.7.06.0006 (evento 41).

Achando-se regularmente instruído o feito e uma vez que a remessa à Suprema Corte independe de juízo de admissibilidade na instância *a quo*, em obediência ao § 3º do art. 1.028[1] do Código de Processo Civil, DETERMINO o seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 569 do CPPM[2], e arts. 6º inciso III[3], e 130 ambos do RISTM[4], com as homenagens de estilo.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2019.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente

[1] Art. 1.028. (...)

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

[2] Art. 569. Os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contado da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao presidente do Superior Tribunal Militar ou ao procurador-geral parecerem convenientes.

[3] Art. 6º São atribuições do Presidente:
(...)

III - fazer encaminhar ao Supremo Tribunal Federal os autos de Recurso Ordinário, observado o disposto no art. 130.

[4] Art. 130. Instruído o recurso, com os documentos que o recorrente houver anexado, os autos subirão eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal, logo depois de lavrado o termo de recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da apresentação das contrarrazões, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar parecerem convenientes.

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

APELAÇÃO Nº 7000961-62.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: WILLIAM BOEIRA MINUZZO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação, interposto pela Defensoria Pública da União, em favor do ex-Sd Ex WILLIAM BOEIRA MINUZZO, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, por infração do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar (CPM), com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o regime inicialmente aberto e o direito de recorrer em liberdade (Processo principal, evento 1, 2-RAZAPELA).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por seu Subprocurador-Geral Dr. Cezar Luis Rangel Coutinho, preliminarmente, arguiu a nulidade da decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 3ª CJM, que deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça e passou a atuar no feito de forma monocrática, observando que o acusado ostentava a condição de militar à época da prática delituosa narrada na denúncia. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Processo principal, evento 6).

Feito esse sucinto relato, DECIDO.

Considerando ter o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 3ª

Auditoria da 3ª CJM, em 21 de fevereiro de 2019, avocado para si a competência para o julgamento do Processo nº 7000011-33.2019.7.03.0303, em face do superveniente licenciamento do acusado das fileiras das Forças Armadas, e, dessa forma, desconstituído o Órgão Colegiado, conforme interpretação extraída da recente Lei nº 13.774/2018 (Processo originário, evento 26);

Considerando que a Sentença recorrida, a qual condenou o Apelante à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM, foi proferida monocraticamente em 1º de julho de 2019 (Processo Originário, evento 72);

Considerando ter esta Corte, em 22 de agosto de 2019, nos autos da Petição nº 7000425- 51.2019.7.00.0000 (IRDR), firmado a tese de serem os Conselhos de Justiça os órgãos competentes para o julgamento de civis que tenham praticado crimes militares na condição de militares das Forças Armadas, cujo Acórdão foi publicado no DJE de 5 de setembro de 2019;

Considerando a disposição contida no art. 12, inciso V-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a arguição suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e **DECLARO A NULIDADE** da Ação Penal Militar nº 7000011-33.2019.7.03.0303, a partir do evento 26, tornando sem efeito todos os atos processuais subsequentes, com fundamento no Julgado proferido no mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de restabelecer a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército, Órgão competente para o seu processamento e julgamento.

Dê-se ciência ao eminente Ministro-Revisor e às partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2019.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**
Relator

HABEAS CORPUS Nº 7001312-35.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

PACIENTE: BRANDON BORGES GOMES.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* (HC) impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do ex-MN BRADON BORGES GOMES, contra a Decisão do Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (3ªCJM), de 5.9.2019, que, na Ação Penal Militar (APM) nº 7000136-44.2018.7.03.0203, teria aplicado a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal Militar (STM), em 22.8.2019, com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado pela Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, interposta pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

2. Em síntese, em sede do presente HC, a Impetrante alega que a Decisão seria ilegal, apenas podendo ser enfrentada pela via eleita, em face da inexistência de outro recurso no Código de Processo Penal Militar (CPPM).

3. A impetrante afere que a aplicação da tese fixada no referido IRDR seria flagrantemente ilegal.

4. Nessa toada, argumenta que, enquanto o Acórdão proferido no IRDR não transitar em julgado, devem permanecer suspensos os feitos com a mesma questão fixada no Incidente.

5. Agrega que, embora fosse militar à época dos fatos objeto da APM nº 7000136-44.2018.7.03.0203, o Paciente ostenta, atualmente a condição de civil, em razão de seu licenciamento do serviço ativo, em 31.7.2018 (IPM nº 7000060- 20.2018.7.03.0203, Evento 26), motivo pelo qual não poderia ser julgado perante o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha (CPJMar).

6. Sendo este o breve Relatório, passo a decidir.

7. Em 15.1.2019, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM afastou a competência do CPJMar para processar e julgar a APM nº 7000136-44.2018.7.03.0203, com base em seu peculiar entendimento sobre a alteração da Lei nº 8.457/1.992 (Lei de Organização Judiciária Militar - LOJM), trazida pela Lei nº 13.774/2.018, em face das novas diretrizes atinentes ao Juiz Natural no âmbito da 1ª Instância desta Justiça Especializada.

8. Irresignado, o Ministério Público Militar (MPM) interpôs o Recurso em Sentido Estrito (RSE) nº 700232-36.2019.7.00.0000, o qual foi distribuído a este Relator.

9. Em Sessão de Julgamento de 16.5.2019, por maioria, o STM reestabeleceu a competência do CPJMar para processar e julgar a APM nº 7000136- 44.2018.7.03.0203.

10. O Acórdão referente ao RSE nº 700232-36.2019.7.00.0000 ficou assim ementado:

" EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO PERPETRADA PELO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. NULIDADE ARGUIDA PELO MPM. OMISSÃO DE FORMALIDADE QUE CONSTITUI ELEMENTO ESSENCIAL DO PROCESSO. INFRIGÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMA IMBRICADO COM O MÉRITO. ART. 79, § 3º, DO RISTM. JUIZ NATURAL. ESCABINATO. CRIME DE NATUREZA CASTRENSE. CONDIÇÃO DO AGENTE. MILITAR DA ATIVA. LICENCIAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS. SUPERVENIÊNCIA AOS FATOS. DEFINIÇÃO COMPETENCIAL FOCADA NO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DELITIVA. LEI Nº 13.774/2018. ALTERAÇÃO DA LOJM - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. NOVOS PARÂMETROS DESTINADOS AO ACUSADO CIVIL. PREMISSA VÁLIDA QUANDO, AO TEMPO DO CRIME, INEXISTIA VÍNCULO COM O SERVIÇO MILITAR. ESTRUTURAÇÃO DO ESCABINATO. BASE PRINCIPOLÓGICA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. CONJUGAÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO E DO CASTRENSE. ESSENCIALIDADE DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA - CPJ. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. MAIORIA.

1. A arguição de nulidade de Decisão calcada em omissão de formalidade integrante da essência do Processo é perfeitamente factível, mormente quando reveladora de infringência ao Devido Processo Legal. Todavia, na forma do § 3º do art. 79 do RISTM, não se conhece desta espécie de preliminar quando esteja imbricada com o mérito da causa em exame.

2. A alteração promovida na LOJM, pela Lei nº 13.774/2018, trouxe alterações significativas na fixação do Juiz Natural quanto ao processo e ao julgamento de civil, quando lhe é atribuída a prática de crime de natureza militar. Essa definição competencial, de caráter monocrático, atribuída ao Juiz Federal da Justiça Militar, destina-se ao agente

(acusado) que, ao tempo do crime, era destituído de vínculo com o Serviço Militar.

3. A competência para o conhecimento, em sede judicial, e o subseqüente julgamento de fatos configuradores de crime castrense, atribuído unicamente à praça, recai sobre o Colegiado de 1º grau (CPJ), considerando como fator determinante a qualidade pessoal do agente (praça - militar da ativa), no momento da prática ilícita. Dessa maneira, o seu superveniente licenciamento das Forças Armadas não induz qualquer modificação no aspecto competencial.

4. A base principiológica da Justiça Militar da União (JMU) é estruturada, sobretudo, no instituto do Escabinato. O seu aparelhamento permite a salvaguarda dos valores predominantes no estamento militar, sob os quais se fundamentam as Forças Armadas. Nesta perspectiva, a conduta configuradora de crime castrense estará sujeita ao adequado dimensionamento punitivo. A violação à Lei Penal Militar traz consideráveis repercussões no seio da tropa. Este formato de prestação jurisdicional permite a intensa conjugação do conhecimento jurídico com a experiência adquirida na caserna. Daí exsurge a importância da preservação da essência da JMU, estampada na instituição do Escabinato.

5. A fixação da competência do Colegiado "a quo", com o conseqüente retorno dos autos à Primeira Instância, impõe regularidade à Ação Penal Militar, sob o prumo do Devido Processo Legal. Recurso Ministerial provido. Decisão majoritária".

11. A DPU, irresignada com o precitado Acórdão, opôs os Embargos de Declaração (ED) nº 7000757-18.2019.7.00.0000, os quais foram rejeitados, por unanimidade, em 27.8.2019, consoante a Ementa seguinte:

" EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES REFLEXOS. TENTATIVA DE REEXAME DE TESES DEFENSIVAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. OPORTUNIDADE PARA REAFIRMAR O ACERTO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPORTÂNCIA DO ESCABINATO E DO MISTER DE SEUS INTEGRANTES. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O escopo dos Aclaratórios, dada a sua natureza de Recurso de caráter integrativo, é expurgar da Decisão impugnada alguma eventual imperfeição, a qual teria o condão de impor dificuldade à exata compreensão de seus termos. Na conjuntura, ressalvadas as situações excepcionais, torna-se anômala a possibilidade de conferir-lhe efeitos infringentes.

2. A tentativa de rediscutir temas trazidos no âmbito do Recurso original, consubstanciados no Acórdão guerreado, pode ensejar o não conhecimento dos Embargos Declaratórios, em sede de Decisão monocrática do Relator. Todavia, sob outras diretrizes, exsurge a oportunidade para, sob nova e específica abordagem acerca dos fundamentos decisórios, reafirmar o seu acerto.

3. O exercício da atividade judicante pelos Oficiais das Forças Armadas, além de legítimo, está legalmente estabelecido nas normas regentes do Escabinato. A rígida formação do Oficial de

carreira enriquece a compreensão de aspectos e de circunstâncias da caserna envolvidos no contexto dos fatos, porventura analisados em julgamento. Na conjuntura, tem relevância a experiência profissional do juiz militar, a qual o habilita, suficientemente, para o desempenho de suas funções judicantes. A mesclagem dos conhecimentos jurídicos com a experiência profissional do integrante da carreira das Armas, neste ramo de Justiça especializada, traduz a importância do Escabinato, base principiológica da JMU.

4. A formação jurídica não perfaz, a rigor, requisito para que o Oficial das Forças Armadas possa exercer as funções na JMU. No entanto, imputar-lhe a pecha de alienado jurídico não corresponde à realidade. O ensino de matérias do Direito é evidenciado desde a sua formação inicial, como prenúncio de capacitação intelectual focada no desempenho profissional na carreira. Assim, durante a sua vivência no âmbito da caserna, reúne os conhecimentos técnicos necessários para o exercício de seu mister nas áreas administrativa (procedimentos licitatórios, gestão de contratos, gestão de pessoas etc.), disciplinar, investigativa (polícia judiciária militar), de docência, de assessoramento, entre outras.

5. A imparcialidade e a independência funcional são atributos indissociáveis da prestação jurisdicional, em qualquer esfera do Poder Judiciário. Por isso, esses primados constitucionais também são garantias usufruídas pelo juiz militar, os quais consagram a isenção e a ausência de qualquer espécie de influência, extra-autos, no tocante aos seus julgamentos.

6. Embargos Declaratórios rejeitados. Decisão unânime".

12. Na Sessão anterior, ou seja, em 22.8.2019, o Plenário do STM julgou o IRDR instaurado pela Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000 e, por unanimidade, fixou a tese jurídica referente à questão debatida, mais de 3 (três) meses antes, no RSE nº 700232-36.2019.7.00.0000, da seguinte maneira:

"(...) Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas." A tese fixada deverá ser imediatamente aplicada aos feitos em curso no 1º e no 2º grau da Justiça Militar da União. Nos processos em trâmite perante esta Corte Castrense, inclusive ao RSE 7000144-95.2019.7.00.0000, identificado como caso-paradigma, poderão os respectivos Ministros-Relatores, liminarmente e de forma monocrática: a) caso a pretensão contrarie o entendimento ora firmado, julgar pelo desprovimento, nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC; b) quando a Decisão recorrida for contrária à solução deste IRDR, dar provimento, depois de facultada a apresentação das Contrarrazões, conforme o art. 932, V, "c", do mesmo CPC (...)"

13. Desse modo, em sede do RSE nº 700232-36.2019.7.00.0000 e do posterior IRDR, fixou-se a competência dos CPJ para processar e julgar os feitos nos moldes da APM nº 7000136-44.2018.7.03.0203.

14. O STM noticiou a rejeição dos ED nº 7000757-18.2019.7.00.0000 por intermédio da Informação nº 15511760/2019, a qual foi juntada aos autos da APM de Origem em

3.9.2019 (APM nº 7000136-44.2018.7.03.0203, Evento 97).

15. Em 5.9.2019, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM decidiu adotar a tese fixada em sede do IRDR, instaurado pela Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, para a APM nº 7000136-44.2018.7.03.0203, assim que os autos do RSE retornassem do STM, determinando a conclusão do feito em 30 dias, para despacho (APM nº 7000136-44.2018.7.03.0203, Evento 99).

16. Conclusos ao Magistrado "a quo", em 9.10.2019, este exarou, em 10.10.2019, o seguinte Despacho (APM nº 7000136-44.2018.7.03.0203, Evento 103):

"Considerando o esgotamento das instâncias ordinárias (Evento 97), RECONSIDERO o Despacho de Evento 99 para DETERMINAR o PROSSEGUIMENTO da marcha processual."

17. Verifica-se, do teor do Despacho transcrito, que a Decisão do Magistrado "a quo", a qual determinou o prosseguimento da APM nº 7000136-44.2018.7.03.0203, baseou-se no esgotamento das instâncias ordinárias relativas ao RSE nº 700232-36.2019.7.00.0000. Logo, contrariamente ao sustentado pela Impetrante, não está atrelada à tese adotada pelo STM no IRDR instaurado pela Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000.

18. Assim, tem-se a perda do objeto do presente HC.

19. Acresce anotar, "en passant", que, durante a tramitação do IRDR, não foi determinada a suspensão dos processos dotados de questão similar ao caso paradigma. Portanto, jamais houve a suspensão da APM nº 7000136-44.2018.7.03.0203 em razão do IRDR instaurado pela Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000.

20. Em decorrência, não assiste ao Paciente direito líquido e certo à suspensão da APM nº 7000136-44.2018.7.03.0203 e, por conseguinte, não há ameaça à sua liberdade de locomoção, em razão do prosseguimento do feito, a ser combatida pela via do HC.

21. Para além, há outro motivo que obsta a pretensão da Impetrante. O Magistrado apenas reproduziu o quanto decidido no julgamento do RSE nº 700232-36.2019.7.00.0000. Nessas condições a autoridade coatora deixa de ser aquela apontada pela impetrante e sim o Plenário do STM, atraindo a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) - art. 102, alínea "i", da Constituição Federal - para processar e julgar eventuais HC impetrados contra atos de Tribunais Superiores.

22. Por via reflexa, nesses termos, o STM não poderia julgar o seu próprio ato, sendo assim, incompetente para tal.

23. Adiciona-se que o eventual HC impetrado perante o STF não poderia ser sucedâneo de Recurso Extraordinário, consoante pacífica jurisprudência daquela Corte Suprema.

24. **Ante o exposto**, nos termos do art. 12, incisos V e VI, do RISTM, julgo prejudicado o presente pedido de HC, o qual, manifestamente, perdeu o objeto, determinando o seu imediato arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2019.

Ministro Gen Ex **MARCO ANTÔNIO DE FARIAS**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7001192-89.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: PEDRO HERNANE DE ALMEIDA DA COSTA CARNEIRO KREIMER.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União, contra o Acórdão lavrado nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000245-35.2019.7.00.0000, julgados em 18 de setembro de 2019 (evento 28).

Consta dos autos que o ex-Sd Ex PEDRO HERNANE DE ALMEIDA DA COSTA CARNEIRO KREIMER, praticou o crime de deserção em 18 de junho de 2017. Após ter sido qualificado e interrogado, veio a praticar nova deserção e, ao ser submetido à nova inspeção de saúde foi considerado "*incapaz definitivamente para o serviço militar*" e excluído das fileiras do Exército.

O Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 3ª CJM, em 18 de abril de 2018, **por maioria**, com fulcro no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil[1] c/c artigo 3º do Código de Processo Penal Militar[2], julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de condições de prosseguibilidade, qual seja, a perda do *status* de militar do Réu, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos (evento 63).

Inconformado, o Ministério Público Militar apelou em 30 de abril de 2018. Aduziu que o Acusado encontrava-se regularmente integrado ao Serviço Militar Ativo à época do recebimento da Denúncia, e que, sua posterior exclusão das Forças Armadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da Ação Penal ou mesmo na sua execução; que não existe na legislação castrense dispositivo que permita interpretar o *status* de militar como condição de prosseguibilidade da Ação Penal. Requereu a reforma da Sentença, a fim de dar prosseguimento à referida Ação Penal Militar (evento 77).

Em Sessão de 5 de fevereiro de 2019, os Ministros desta Corte, **por maioria**, deram provimento à Apelação ministerial, para cassar a Sentença recorrida e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito (evento 24).

A Defesa interpôs, em 6 de março de 2019, Embargos Infringentes em face do referido Acórdão. Em suas razões, pugnou pela procedência dos Infringentes para prevalecer o voto vencido do Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias, pela falta da condição de prosseguibilidade (evento 27).

Em 18 de setembro de 2019, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e rejeitou os Embargos para manter na íntegra o Acórdão hostilizado por seus próprios e jurídicos fundamentos e determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito (evento 28).

A Defesa foi intimada em 03 de outubro de 2019 (evento 40) e interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Extraordinário em 21 subsequente (evento 42).

Arrazoando, requer o provimento do Apelo Extremo para que seja cassado o Acórdão proferido nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000245-35.2019.7.00.0000, por **ofensa aos princípios constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV [3]**, e mantida a Sentença do Conselho Permanente de Justiça para o Exército que decidiu, nos termos do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal Militar, julgar extinto o processo sem resolução do mérito em face da ausência de condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal, uma vez que o Recorrente não mais ostenta a condição de militar (evento 1).

Em contrarrazões, a PGJM, representada pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça Militar Dr. Edmar Jorge de Almeida, manifestou-se pela inadmissibilidade do presente Recurso Extraordinário, por não preencher os pressupostos legais e constitucionais para o seu conhecimento e, no mérito, pelo seu desprovimento (evento 6).

Relatados, decido.

A irrisignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a Petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento restou atendido, pois, de fato, esta Corte Castrense se manifestou sobre a suposta ausência da condição de prosseguibilidade da Ação em face do licenciamento do Réu, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").

Entretanto, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do ARE 748.371- RG entendeu pela inexistência de repercussão geral quanto à alegação de ofensa aos princípios **do contraditório, da ampla defesa**, dos limites da coisa julgada e **do devido processo legal**, quando o julgamento da causa pender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie. Eis o teor do referido tema:

Tema 660:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013.) (Grifos nossos).

Com efeito, da análise dos argumentos trazidos pelo Recorrente observa-se que apenas se voltam à suposta violação de normas infraconstitucionais, quais sejam, o art. 187 do CPM, o art. 457, § 2º do CPPM e a Súmula nº 12 do Superior Tribunal Militar, culminando, na visão do Supremo Tribunal Federal, em mera inconstitucionalidade reflexa.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a" [4], do Código de Processo Civil, e art. 1030, inciso V, do mesmo diploma legal [5]**, bem como no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[6].

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2019.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[2] Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

b) pela jurisprudência;

c) pelos usos e costumes militares;

d) pelos princípios gerais de Direito;

e) pela analogia.

Aplicação no espaço e no tempo

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[4] **Art. 1.030**. Recebida a petição do recurso pela secretaria do

tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[5] V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

[6] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;

APELAÇÃO Nº 7000950-33.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: BRAYAN FELIPE KAPPELLER e HAYSLAN SILVA RODRIGUES MENDES.

ADVOGADOS: Drs. JEFFREY CHIQUINI DA COSTA (OAB/PR nº 65.371) e RONALDO DOS SANTOS COSTA (OAB/PR nº 39.877).

EMENTA: APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. CONCUSSÃO. ACUSADOS CIVIS QUE, AO TEMPO DO CRIME, OSTENTAVAM A CONDIÇÃO DE MILITARES DA ATIVA. LEI Nº 13.774/2018. AVOCAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO. IRDR Nº 7000425-51.2019.7.00.0000. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO *A QUO*.

A aplicação da Lei nº 13.774/2018 resultou na redução da competência dos Conselhos de Justiça para julgar os réus submetidos à jurisdição da Justiça Militar.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425- 51.2019.7.00.0000, julgado em 22 de agosto de 2019, modulou a tese de que: "*Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas*".

Na espécie, o juiz de piso avocou a competência para julgar o feito, sob a justificativa de tratar-se de acusados ex-militares. Entretanto, ostentavam os agentes a condição de Cabo e Soldado do Exército Brasileiro no momento em que, em princípio, cometeram o crime previsto no art. 305 do CPM, o que atrai a competência do Conselho Permanente de Justiça para exercer a jurisdição, em harmonia com o citado IRDR.

Reconhecida a nulidade do ato de avocação de competência emanado pelo juiz singular, por faltar-lhe legitimidade.

Decisão monocrática.

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelas Defesas dos acusados ex-Cb

Ex HAYSLAN SILVA RODRIGUES MENDES e ex-Sd Ex BRAYAN FELIPE KAPPELLER contra a Sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 5ª CJM, de 19 de junho de 2019, que os condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 305, *caput*, do CPM (concução), com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

Em 10 de janeiro de 2019, conforme a Decisão acostada ao evento 152[1], após ser informado do **licenciamento** dos denunciados, o nobre Juiz Federal da Justiça Militar decidiu deixar de convocar o Conselho Permanente de Justiça, passando a atuar, doravante, de forma monocrática, sob o argumento de obedecer à nova redação da Lei de Organização da Justiça Militar da União (Lei nº 8.457/92) dada pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018.

O douto representante do MPM e as Defesas dos acusados tomaram ciência da Decisão do magistrado *a quo*[2].

No prazo do artigo 427 do CPPM, as partes nada requereram (eventos 159 e 163 da APM nº 14- 45.2017.7.05.0005).

Em Alegações Escritas[3], o MPM requereu a condenação dos acusados ex-Cb Ex HAYSLAN SILVA RODRIGUES MENDES e ex-Sd Ex BRAYAN FELIPE KAPPELLER, mas nas sanções do artigo 243, § 1º, *c/c* o art. 242, § 2º, incisos I e II, ambos do CPM.

A Defesa[4] do ex-Sd Ex BRAYAN FELIPE KAPPELLER, por seu turno, na mesma fase processual, requereu que:

- ele seja absolvido, por que agiu, segundo ela, sob o argumento de que estava em estrito cumprimento de um dever legal;

- seja absolvido por ter sofrido coação do Cabo HAYSLAN;

- seja absolvido com base no art. 439, letras "c", "d" e "e", do CPPM;

- seja reconhecido que o acusado na primeira abordagem agiu em consonância com o art. 301 do CPP;

- seja levado em conta a sua imaturidade para a vida militar e civil;

- seja levada em conta a ausência de orientação quando da instrução militar sobre o que é uma ordem manifestamente ilegal, e do seu direito de descumprir-la;

- seja reconhecido que o acusado não exigiu, nem tampouco recebeu qualquer quantia em dinheiro do ofendido (fato este reconhecido por ele ao final de seu depoimento, quando questionado pelo Juiz Federal);

- seja reconhecida por sentença que sua conduta não se amolda a perfeição ao tipo do art. 243 do CPM, por todos os argumentos apresentados; e

- caso não se tenha o entendimento pela absolvição, então que sejam levadas em consideração para a hipótese "em tese" de uma condenação as atenuantes do art. 72, incisos I, II e III, letra "a", do CPM.

Já a Defesa[5] do ex-Cb Ex HAYSLAN SILVA RODRIGUES MENDES, na mesma fase processual, requer que seja desclassificada a conduta para o delito de concussão, previsto no art. 305 do CPM, e a aplicação da reprimenda em seu mínimo legal, com consequente suspensão condicional da pena, conforme prevê o art. 84 do mesmo código.

Em Julgamento[6] ocorrido em 19 de junho de 2019, o Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 5ª CJM decidiu julgar procedente a denúncia para CONDENAR o ex-Cb Ex HAYSLAN SILVA RODRIGUES MENDES e ex-Sd Ex BRAYAN FELIPE KAPPELLER à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 305, *caput*, do CPM (concução), com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

As Defesas e o MPM foram intimados da sentença condenatória em 24 de junho de 2019; o *Parquet* interpôs a presente Apelação, no dia 28 imediatamente posterior (eventos 195 ao 200 da APM nº 14- 45.2017.7.05.0005).

Em suas razões recursais (evento 1 - arq. 4), o MPM requer que se dê provimento ao Recurso de Apelação e reforme a Decisão *a quo*, para o fim de condenar HAYSLAN SILVA RODRIGUES MENDES,

ex-Cb Ex, e BRAYAN FELIPE KAPPELLER, ex-Sd Ex, nas sanções dos artigos 243, § 1º, c/c o art. 242, § 2º, incisos I e II, do CPM, tal como exposto na Peça Acusatória.

Por seu turno, a Defesa do ex-Sd Ex BRAYAN FELIPE KAPPELLER, em suas contrarrazões (evento 1 - arq. 6), pugnou pelo conhecimento e pelo **não provimento** do recurso ministerial.

Já a Defesa do ex-Cb Ex HAYSLAN SILVA RODRIGUES MENDES, na mesma fase processual, requer o conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela acusação, mantendo-se incólume a sentença penal condenatória.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por meio do parecer acostado ao evento 8, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. Roberto Coutinho, no qual opinou, **preliminarmente**, pela declaração de nulidade da sentença, posto que proferida por Órgão Jurisdicional incompetente, na medida em que os agora civis cometeram o delito enquanto militares e a possibilidade de sustentação oral perante o Conselho Permanente de Justiça, que deverá proferir nova Sentença, podendo, inclusive, absolver, evidenciando a possibilidade de prejuízo da parte. **No mérito**, pela reforma parcial da Sentença, condenando-se os Apelados na imputação original, nos termos do pedido ministerial.

Conforme o Despacho exarado ao evento 10, após a arguição da preliminar pelo douto ilustre Subprocurador-Geral da Justiça Militar, referente à competência do Juiz Federal da Justiça Militar da União para julgar monocraticamente acusado civil que, ao momento da prática delitiva, ostentava a qualidade de militar, e considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000, determinei a abertura de vista às partes para que se manifestassem, facultativamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 933 do CPC.

A PGJM postulou (evento 15) sua ciência quanto à abertura de vista acima protocolada.

Por sua vez, a Defesa não se manifestou em tempo hábil, conforme a Certidão acostada ao evento 19.

Relatados, decido.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 7000425-51.2019.7.00.0000, realizado em 22 de agosto de 2019, esta Corte Militar, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade e inadmissibilidade e, no mérito, também, por unanimidade, votou pela procedência do pedido, a fim de estabelecer a seguinte tese jurídica a ser aplicada no âmbito desta Justiça Especializada:

"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas."

O Plenário desta Corte recomendou que a citada tese seja imediatamente aplicada aos feitos em curso em 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, possibilitando aos julgadores decidirem liminarmente e de forma monocrática.

Dessa forma, nos termos do entendimento firmado no apontado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), é o caso de se anular os atos processuais praticados sob a condução monocrática do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União, a partir do ato processual de avocação para apreciar e julgar o feito, quando se tratar de agente militar no momento da prática delitiva.

Na espécie, tratava-se de um Cabo e um Soldado do Exército Brasileiro no momento em que, em tese, cometeram o crime previsto no art. 305 do CPM, o que atraiu a competência do Conselho Permanente de Justiça para exercer a jurisdição, em harmonia com a citada tese pendida no IRDR nº 7000425- 51.2019.7.00.0000.

Ante o exposto, declaro nulos os atos processuais praticados sob a condução monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar da União, a partir da avocação para apreciar e julgar o feito, e, assim, restabelecer a

competência do Conselho Permanente de Justiça para o processamento e julgamento da Ação Penal Militar nº 14-45.2017.7.05.0005, a qual responde o ex-Cb Ex HAYSLAN SILVA RODRIGUES MENDES e o ex- Sd Ex BRAYAN FELIPE KAPPELLER, pela suposta prática do crime previsto no art. 305 do CPM, com a consequente remessa dos autos ao MM. Juízo de 1º grau para a sua regular tramitação.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao nobre Revisor.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2019.

Ministro Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**
Relator

[1] APM nº 14-45.2017.7.05.0005.

[2] Eventos 157, 158 e 160 da APM nº 14-45.2017.7.05.0005.

[3] Evento 177 da APM nº 14-45.2017.7.05.0005.

[4] Evento 186 da APM nº 14-45.2017.7.05.0005.

[5] Evento 187 da APM nº 14-45.2017.7.05.0005.

[6] Evento 193 da APM nº 14-45.2017.7.05.0005.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000744-19.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO

APELANTE: CEZAR AUGUSTO FIGUEIRA GUIMARÃES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, declarou, de ofício, a nulidade da sentença recorrida e todos os demais atos monocraticamente praticados cuja competência pertença ao Conselho julgador, determinando, ainda, a baixa dos autos ao juízo de origem para a realização, pelo Conselho Permanente de Justiça, de novo julgamento do processo, nos termos do inciso I do art. 500 do CPPM, nos termos do voto do Revisor Ministro ALVARO LUIZ PINTO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) rejeitava a preliminar, por entender estar preclusa a matéria. Acompanharam o voto do Revisor os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relator para Acórdão Ministro ALVARO LUIZ PINTO (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido. Ausência justificada dos Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Giovanni Rattacaso (Sessão de 29/10/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENTORPECENTE. JULGAMENTO DE EX-MILITAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. CONFIRMAÇÃO. POSTULADOS DO TEMPUS REGIT ACTUM, DO JUIZ NATURAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

RETORNO DO FEITO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. As alterações operadas pela Lei nº 13.774/2018 na Lei de Organização Judiciária Militar (Lei nº 8.457/1992) não incidem sobre os civis que tenham praticado o delito ao tempo em que eram militares em situação de atividade, sujeitos à hierarquia e à disciplina. 2. A competência da Justiça Castrense, por sua própria essência, define-se no momento do cometimento do ilícito, em razão da matéria e em razão da pessoa, critérios absolutos que se mantêm durante toda a persecutio criminis, em estrita obediência aos princípios do tempus regit actum, do juiz natural e da segurança jurídica. 3. Os supracitados postulados são garantias constitucionais, indissociáveis do devido processo legal, que, por esse mesmo motivo, não podem ser mitigados por norma infraconstitucional. 4. Acolhimento da preliminar de nulidade da Sentença arguida de ofício. 5. Decisão por maioria.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000551-04.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO LOPES DE ARAÚJO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou os Embargos, mantendo inalterado o Acórdão vergastado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA acolhia os Embargos interpostos pela Defensoria Pública da União e absolvía o embargante JOSÉ ROBERTO LOPES DE ARAÚJO do crime de incêndio, previsto no art. 268 do CPM, com fulcro no art. 439, alíneas "d" e "e", do CPM. Acompanharam o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participaram do julgamento. Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 23/10/2019.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DPU. CRIME DE INCÊNDIO. SEMI-IMPUTABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LAUDOS PERICIAIS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. MAIORIA. 1. Não cabem embargos infringentes e de nulidade em matéria preclusa, ou quando não tenha sido objeto de divergência no acórdão. 2. Não houve questionamento do Laudo de Sanidade Mental a que foi submetido o Acusado durante a instrução do processo, nem reiterado em sede de Apelação, estando preclusa tal matéria. 3. Reconhecida a semi-imputabilidade do réu, examinando todas as provas carreadas aos autos, e uma vez constatados os requisitos necessários para adequação típica da conduta, confirmou-se a condenação estabelecida pelo CPJ. 4. Embargos rejeitados. Decisão por maioria.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2019.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Patrícia Silva Gadelha, Juíza Federal Substituta da Justiça Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE CITAÇÃO, feito em conformidade com os artigos 277, V, "d" c/c Art. 287, "d" do Código de Processo Penal Militar, que GIANDREI SAMPAIO DE MENEZES, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 012.917.590-00, nascido em 28 de março de 1985, filho de Celso Saldanha e de Tania Mariza Sampaio de Menezes, residente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 287, alínea "c", do Código Penal Militar, a comparecer neste Juízo, sediado à Alameda Montevideo, nº 244, Santa Maria, RS, no dia 27 de janeiro de 2020, às 14 horas e 15 minutos, para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do artigo 302 do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos da Ação Penal Militar nº 7000095-34.2019.7.03.0303 a que responde neste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Santa Maria/RS, aos 18 de novembro de 2019.

Patrícia Silva Gadelha - Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da União

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de suas atribuições legal etc. FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que BRUNO RAFAEL BARBOSA CHAGAS FRANCO, brasileiro, nascido em 14/04/1993, filho de Inácio da Costa Almeida e Sandra Maria da Costa Almeida, CPF nº 030.130.102-66, RG nº 5872284 SSP/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, considera-se CITADO da Ação Penal Militar, nº 7000187-83.2019.7.08.0008, que lhe promove o Ministério Público Militar, como incurso no artigo 302 do Código Penal Militar, ficando o réu, desde logo, INTIMADO a responder à acusação por escrito, através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, bem como requerer as providências indicadas no art. 396-A do CPP, dispositivos aqui aplicados por analogia, conforme art. 3º, "a", do CPPM, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, requerendo sua intimação para inquirição em Juízo, quando necessário, devendo, ainda, informar se pretende constituir advogado, bem como números de telefone, whatsapp e e-mail, eventualmente existente, assim como ficando admoestado para, sob pena de REVELIA, a assistir toda a instrução criminal e acompanhar o citado Processo até o julgamento final, não mudar de endereço e nem se ausentar do distrito da culpa por mais de 8 (oito) dias, sem que este Juízo, Auditoria da 8ª CJM, sito à Av. Governador José Malcher, nº 611, Nazaré, Belém/PA, CEP: 66.040-282, telefone (91) 3224-2070/3225-2080, e-mail: aud8@stm.jus.br, seja previamente cientificado. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (2019).

Dr. ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE

Diretor de Secretaria